



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2648/2007
Auto de Infração Nº:2/200701644
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 99 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
170ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2008
PROCESSO Nº 1/2648/2007 INFRAÇÃO Nº 2/200701644
AUTUANTE: 069.047.1.8
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido e em quantidade excedente. Auto **EXTINTO**. Sem análise de mérito o processo foi julgado extinto por erro na eleição do sujeito passivo. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo relata o seguinte: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal nº 007827 emitida pelo CGF 06 677288-5 para CGF 06 185032-2 é inidônea por ter vencido o prazo de validade já que foi emitida em 31/01/2007 e foi apresentada no posto fiscal no dia 09/02/2007, inclusive com o excesso de 04 pneus, perfazendo o total de 72 pneus. O CGM 22/2007 nomeia o Posto Fiscal Batateira fiel depositário."

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, "I" do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 05 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 022/2007, a 1ª via da Nota Fiscal Fatura – NF1 nº 007827, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e a Carteira Nacional de Habilitação do autuado.

As mercadorias apreendidas foram liberadas mediante Termo de Fiança, tendo como fiadora a empresa COMPNEUS – Comércio e Serviços de Recondicionamento de Pneus Ltda (fls.11).

Tempestivamente, a empresa J. Q. Lopes – EPP na condição de parte interessada, apresentou impugnação às (fls. 26 a 36 dos autos), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- a) Ausência de visto da autoridade competente no auto de infração, conforme determinação contida no art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 e 04/2000;
- b) Ausência da indicação expressa dos dispositivos legais infringidos, conforme estabelecido no art. 33, XIV do Dec. nº 25.468/99.

No mérito, argumenta que a mercadoria saiu do estabelecimento do emissor em tempo hábil para que a mesma chegasse no estabelecimento comercial da impugnante. No entanto, teriam ocorrido muitos imprevistos relacionados com a precária malha viária do nosso Estado, sendo mais específico e decisivo para o ocorrido, a quebra do caminhão que transportava a mercadoria, fato este, motivador de uma grande perda de tempo, haja vista o tempo gasto com o conserto do mesmo.

Sustenta que há incoerência na afirmação do auditor fiscal sobre "um excesso de quatro pneus", primeiro, porque a mercadoria estava perfeitamente descrita na nota, e segundo, deveria ter lavrado outro auto de infração para apurar a presença desses quatro pneus sem nenhuma nota fiscal, e não incluí-los neste auto que faz referência exclusiva à nota fiscal nº 7.827.

Ressalta que a cópia da nota apreendida anexa a esta peça processual mostra que a nota fiscal foi rasurada no posto fiscal com o fim de acrescentar estes quatro pneus desconhecidos da impugnante, sendo tal fato, realizado mediante a inclusão dos mesmos na nota fiscal de nº 7.727 por intermédio da escrita de um dos servidores ali presentes com uma caneta.

Alega, ainda, que o imposto devido ao Estado do Ceará, correspondente ao percentual de 17% sobre o valor da nota já foi recolhido, como bem mostra o carimbo na nota fiscal onde diz que o ICMS foi pago por substituição tributária, em atendimento ao disposto no art. 446, parágrafo primeiro do Dec. nº 24.569/97.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, a correção dos valores calculados no auto de infração, de forma que atendam à realidade dos fatos e à legislação Tributária em vigor, por considerar que o imposto foi recolhido e provado que os quatro pneus excedentes não possuem nenhuma relação com a operação.

Posteriormente, a autuada ingressou com uma petição de ratificação e complementação da impugnação, aduzindo que a rasura da nota fiscal apreendida com fim de acrescentar a mesma os quatro pneus excedentes traz conseqüências irreparáveis á formalidade que deve ser seguida para lavratura do Auto, pois a função do servidor deveria ser apenas de fiscalizar e não de induzir provas imorais e ilegais que culminem em sanções ao contribuinte.

Sustenta que houve desrespeito à Constituição, uma vez que o art. 5º, inciso LIV determina que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e o inciso LVI, da mesma norma, estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

7



Processo Nº: 1/2648/2007
Auto de Infração Nº: 2/200701644
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

Finaliza, dizendo que tal atitude é combatida pelo art. 32 da Lei nº 12.732/97, que diz que "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 429/2008, sugere a manutenção da decisão singular de acordo com o parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração acusa o transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos onde a Nota Fiscal nº 007827 emitida pelo CGF 06 677288-5 para CGF 06 185032-2 é inidônea por ter vencido o prazo de validade já que foi emitida em 31/01/2007 e foi apresentada no posto fiscal no dia 09/02/2007, inclusive com o excesso de 04 pneus, perfazendo o total de 72 pneus.

Sem análise de mérito, preliminarmente, deve-se argüir o erro na eleição do sujeito passivo.

Tal equívoco ocorreu face a não verificação correta do real transportador das mercadorias. Na NF nº. 007827 observa-se que o emitente, do referido documento, é o transportador da mercadoria, ou seja, a empresa COM. E SERV. DE RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, por erro na eleição do sujeito passivo.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ CARLOS ALVES DE ARAÚJO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO